

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Murilo Carvalho Figueiredo¹
Wellington Araújo Matos²
João Santos da Costa³

RESUMO: O presente artigo trata acerca da temática da Lei Geral de Proteção de Dados, buscando, através de pesquisas, criticar a não propositura, no ato da criação da Lei, da não implementação de norma específica para solucionar problemas que envolvam a esfera penal. O presente estudo, busca, ainda, entender vulnerabilidade do titular do dado quando cedido ao agente de tratamento de dado, principalmente no âmbito virtual. Diante a exposição da temática, de fato com grande enfoque na atualidade, busca-se a definição dos dados no âmbito nacional e internacional, tendo como base primordial a legislação legal de proteção de dados que trata de forma especial sobre a temática abordada. No que diz respeito à metodologia, aplicou-se e o método de abordagem dedutivo, com base em pesquisas doutrinárias e bibliográficas dominantes sobre proteção de dados, publicações de revistas, sites. Com a pesquisa, os autores buscam criticar a não propositura da LGPD penal, conscientizando a sociedade da vulnerabilidade no tocante aos dados disponibilizados e tratados por entes públicos e particulares.

Palavras-Chave: Dados pessoais. Tratamento. Responsabilidade. Proteção. Penal.

4352

ABSTRACT: The present article treats about theme General Data Protection Law, searching for surveys, criticize the non- proposition in the act of creation of law, from non-implementation of a specific rule to solve problems involving the criminal sphere. This presente study also seeks to understand the vulnerability of the data subject when transferred to the data processing agente, mostly in the virtual ambit. In front of the exposition of the theme, in fact with a great focus at the actuality, that searches the definition the data at the national and international level, having as primordial basis the legal data protection the legislation that deals in a special way with the addressed theme. With respect to methodology, the deductive method of approach was Applied, based on dominant doctrinal and bibliographical research on data protection, magazines, publications and websites. With the research, the authors seek to criticize the non- proposition of the criminal GPLD, making society to aware vulnerability, concerning to the data made available and processed by public and private entities.

Keywords: Personal data. Treatment. Responsibility. Protection. Criminal.

¹ Bacharelado em Direito – UNIFSA.

² Bacharelado em Direito – UNIFSA.

³ Professor e Orientador do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2003). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS em convênio com a o Centro Universitário Santo Agostinho - MINTER (2015). Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS em parceria com o UNIFSA (DINTER) (2022). Procurador Geral do Município de Timon-MA desde JAN/2013.

INTRODUÇÃO

No contexto atual, o tratamento e compartilhamento massivo de dados pessoais no âmbito da esfera tecnológica fez a necessidade do surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para regularizar o uso, já que o manuseio e tratamento inadequado dos dados pessoais acarretaria em grandes problemas para o titular.

O grande fluxo de dados pessoais que são transmitidos em meio digital, além de soluções, trouxe, igualmente, desafios diante de novos problemas decorrentes de sua disponibilização e utilização para fins não autorizados fora do alcance do usuário.

A Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD), reconhecendo esse contexto, trouxe a disciplina do tratamento dos dados de terceiros em ambiente digital. No entanto, o referido diploma não trouxe especialmente da responsabilização para as infrações penais aos casos de violação aos dados do titular. A persecução penal do agente que trata e, para fins ilícitos, utiliza-se de má-fé visando proveitos, não foi matéria trazida pela Lei 13.709/2018.

O presente artigo científico tem como objetivo, de modo geral, analisar a vulnerabilidade do titular de dados pessoais na qual são ilícitos aos agentes de tratamento, buscando analisar e enfatizar, com críticas, as lacunas deixadas pela Lei de proteção de dados no que diz respeito ao não oferecimento de persecução penal ao agente de tratamento dos dados pessoais.

De modo específico, o artigo objetiva-se abordar analisar as conceituações de dados pessoais e suas classificações frente ao ordenamento brasileiro, com enfoque na evolução e ascensão da disciplina legal de proteção de dados, buscando entender a necessidade do surgimento desta Lei. Em outro ponto, a pesquisa visa trazer as vias eleitas para criminalizar o agente responsável pelo tratamento de dados por uso indevido, ilícito com objetivo de proteger a sociedade por meio dos mecanismos de defesa social: a Lei especial e o direito penal.

Ao final, a pesquisa abordada destaca a responsabilização penal do agente frente a norma penal brasileira. Com essas considerações, enseja a finalidade pela aplicação da Lei Penal nas relações que disponibilizam o tratamento de dados pessoais.

Os impactos de uma norma penal específica para tratar do tema será de grande importância para o meio social, na medida em que reforça o sistema de proteção de dados. No que tange a especificidade tratada sobre a responsabilidade penal no âmbito de

tratamento de dados destaca-se o anteprojeto da LGPD PENAL, o anteprojeto desenvolvido em 2020 dispõe do tratamento de dados para fins da persecução penal e segurança pública.

No cenário observado, a comissão de juristas vê a possibilidade da persecução penal do agente, pois o fundamento maior é garantir a proteção dos dados do indivíduo. Conclui-se que a inobservância da atuação do legislador cria-se uma lacuna da realidade, onde os crimes cibernéticos utilizando dados pessoais e dados sensíveis para fins ilícitos vem se tornando comum e nesse cenário, há a possibilidade de punir o agente apenas civilmente e administrativamente.

1. DADOS PESSOAIS: ABORDAGEM DO CONCEITO E DISCIPLINA LEGAL NO BRASIL

1.1 Uma análise da definição de dados pessoais e sua classificação

A Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) conceitua dados pessoais no seu artigo 5º, I, dispondo que dados pessoais são todas as informações identificáveis ou identificadas de uma pessoa natural. Os dados pessoais não se limitam apenas ao que dispõe o texto expresso da lei 13.709/2018, dados pessoais vai além de nome, o endereço, o número de telefone da pessoa natural viva. Portanto, para Cardoso (2021), dados pessoais são todas às informações relacionadas a uma determinada pessoa, compreendendo-se serem dados valorativos e são como pequenas partes que quando usadas, para todo e qualquer fim, chega a uma informação pessoal: a identificação de um indivíduo (Cardoso, 2021, s.p.).

4354

Os dados têm força informativa, assim, um único dado pessoal pode levar a identificação imparcial ou completa do indivíduo, ou, muitas vezes um único dado precisa de outros dados complementares, se agrupando para que a identificação da pessoa seja alcançada, ou seja, o fim seja alcançado, como bem identifica Cardoso, “ou os dados por si só serão capazes de identificar uma pessoa, ou, ao serem agrupados a outros e interpretados em conjunto, também levarão à identificação de algum sujeito” (Cardoso, 2021, s.p.).

O viés de definição de dados pessoais perpassa qualquer orientação limitada no contexto de definir a vertente aqui estudada. Entende-se que dados pessoais é uma grande fonte econômica, assim, conseqüentemente pelo fato contemporâneo da sociedade tecnológica estar avançando para a era da informação virtual, como bem entende Basan, o “dado pessoal é a moeda da economia contemporânea, mormente a digital” (BASAN, 2021, p. 213). Assim, bem se diz que o dado pessoal é, atualmente, um produto do mercado virtual.

Entretanto, além de toda conceituação de dados pessoais, deve-se ressaltar a importância do tratamento adequado desses dados como direito à privacidade do cidadão. Nesse sentido, a emenda constitucional (EC) 115/2022, confere importância à proteção de dados pessoais para norma de direito fundamental assegurando a dignidade e privacidade do indivíduo, passa a integrar o rol das garantias do art. 5º da CF/88. Adiante, observa-se um grande passo avançado no que diz respeito a proteção de dados e direito à privacidade no âmbito do território brasileiro, “Art. 5º, LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, com isso, passa-se a ter como norma asseguradora fundamental o devido e necessário tratamento adequado dos dados pessoais do cidadão.

Nesse passo, afirma-se que dados pessoais são aqueles que contêm informações sobre uma determinada pessoa, ensejando uma característica que cada pessoa natural viva possui. Contemporaneamente, tudo, ou quase tudo, é realizado através do mundo virtual tecnológico e, esses dados pessoais são os alvos para esse meio digital, seja eles tratados no âmbito digital ou físico, a exemplo de uma inscrição em um vestibular, o registro de um número de celular, o cadastramento do título de eleitor, enfim tudo gira acerca dos dados pessoais, que são pequenas informações acerca da vida documental ou fatídica do cidadão.

4355

Um modelo prático do que seja dado pessoais são as coletas de dados para o cadastramento ou solicitação de alguma promoção, a exemplo de uma loja de roupas de grande referência no mercado e que para o cliente conseguir entrar nos requisitos da promoção ofertada por ela, este cliente deve disponibilizar seus dados e, no ato disponibilizado, a empresa deterá os dados e assim as informações específicas de importância aqui tratada. É pertinente sua grande propagação, diante o uso exacerbado para diversos interesses que o indivíduo tem de realizar, como bem leciona os seguintes autores:

Dados pessoais são aqueles que podem levar à identificação de alguém, ainda que de forma indireta. Eles vão muito além das informações contidas nas documentações pessoais das pessoas naturais, ou de seu número de telefone e endereço eletrônico. São alguns exemplos: Nome próprio, Gênero, Numeração de RG e CPF, Passaporte (...), dentre outros. (Vazin, Panteado, 2021, s.p)

O tratamento de dados pessoais consolida-se cada vez mais devido sua natureza sensível e pessoal. Ao que tange a pessoa natural, os dados pessoais sejam para as relações entre a sociedade em si quanto para a relações da sociedade e estado.

No entanto, os dados não giram em torno apenas dos dados pessoais em si, os dados pessoais ainda podem ser dados pessoais sensíveis, ao ponto de determinar, ao agente que detém o poder de manuseio, ou seja, o controlador e o operador, um tratamento mais adequado e especial no que tange a não propagação desses dados. É uma forma de tratar os dados com maior cautela, assim os dados pessoais sensíveis, também, estão elencados no inciso II do art. 5º da Lei de proteção de dados, são dados sobre a origem racial, convicção religiosa, dado referente à saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Portanto, o cuidado deve ser a maior pauta nos dados pessoais sensíveis por motivos que levam mais que a identificação do indivíduo, levam a identificar condições subjetivas que, espalhadas ou não tratadas de forma cautelar, terá impacto de maior relevância para o indivíduo titular do dado sensível. São dados que revelam a qualidade, escolha e opiniões.

No entanto, sobre essa questão que a lei de proteção de dados vem designar agentes próprios e com competência para tal atividade. A lei 13.709/18 designa o controlador como competente para as tomadas de decisões referentes ao tratamento de dados, já o operador realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador e o encarregado tem função de canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

4356

Com isso, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) determinou a função de cada agente no que diz respeito ao tratamento, edição, transferência, arquivamento e utilização para os devidos fins legais.

Ainda, nessa linha de conhecimento das definições de dados, é importante ressaltar que a LGPD surge como um espelho da General Data Protection Regulation (GDPR) que já tratava do assunto de proteção de dados dos indivíduos no exterior e assim como bem leciona Lemos que

É notório que a LGPD se baseou em grande parte nos conceitos existentes no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia – GDPR, pois a legislação brasileira ainda carecia da conceituação de termos como dados pessoais sensíveis, controladores, operadores e encarregados envolvidos na coleta, armazenamento, processamento, tratamento e transmissão de dados. (Lemos, 2021)

Percebe-se, com clareza e ênfase a importância também de se estudar a norma que rege a proteção de dados dos indivíduos no exterior quando se fala na lei de proteção de dados do ordenamento brasileiro.

1.2 A ascensão e evolução da disciplina legal do tratamento de dados pessoais

Para Menke (2021) a busca pela efetivação de proteção de dados não surgiu recentemente. A proteção de dados pessoais é assunto tratado desde o ano de 1970 na Europa, especialmente em Hesse – Alemanha, onde surgem as primeiras preocupações por uma norma regularizadora de tratamento de dados pessoais.

A ideia de uma regulamentação partiu de Spiros Simitis, jurista alemão que ficou conhecido como “o pai da proteção dos dados”. Simitis publicou um artigo relatando os possíveis riscos do tratamento dos dados de forma inadequada. De acordo com Menke (2021):

A razão que levou ao seu chamamento, segundo o próprio Simitis, teria sido a publicação de um relevante e pioneiro artigo jurídico para os tempos de então, sob o título “Oportunidades de utilização de sistemas cibernéticos para o direito.

Entende-se que esse único estudo perceptível demonstra total interesse do jurista alemão a pensar nos próximos anos da evolução digital.

Na mesma oportunidade, Menke relata que “é possível supor que jamais imaginasse que a repercussão de um único artigo de sua autoria pudesse guindá-lo à condição de autor do anteprojeto do que viria a ser a primeira lei do mundo de proteção de dados”, um pouco mais além, Simitis poderia até ter uma breve noção do impacto de seu artigo sobre o assunto, mas acredita-se que nunca imaginou, dentro de todos seus anos de estudos e escrita, que naquele momento seria o autor pronto a redigir um anteprojeto que anos depois seria espelho para outros países.

Assim, como aconteceu no Estado de Hesse, Alemanha, o Brasil teve que criar uma autoridade nacional para fiscalizar os agentes de tratamento de dados. Essa criação se deu um ano após o aditamento da LGPD, pois no momento oportuno, o presidente vetou a criação dessa entidade. “cumpre ressaltar que a MP 869 que criou a Autoridade Nacional de Proteção de dados também adiou a vigência da LGPD para agosto de 2020, antes determinada para fevereiro de 2020. (Maganha, 2019, s.p)

A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada a partir de uma medida provisória, medida provisória esta que visou alterar a Lei 13.709/2018 para implementar uma autoridade com intuito de regulamentar a aplicação normativa da lei citada,

Bem leciona Maganha, “foi sancionada em 27 de dezembro de 2018 a Medida Provisória nº 869, que alterou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para criar a

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”. Quando da criação da Lei de Proteção de Dados, o legislador não trouxe esta autoridade que, de forma indireta, seria a responsável pela efetiva aplicação de sanções para quem tem o manuseio de dados de forma inadequada aos olhos da Lei.

Seguindo a mesma linha de entendimentos dos autores deste artigo, no que diz respeito a efetiva necessidade da criação de uma autoridade competente para assegurar o devido manuseio, Maganha (2019) também entende que:

Fica claro que a figura da Autoridade Nacional de Proteção de dados é essencial para a proteção dos dados pessoais no Brasil e assegurar o cumprimento das normas. A ANPD será responsável por fiscalizar e aplicar sanções naqueles que infringirem suas normas.

Contudo a evolução e chegada da norma protetiva dos dados no Brasil é de grande relevância e impactante.

Em 1988, o Brasil adotou a vigente constituição federal, dispondo e mencionando de forma genérica sobre proteção de dados. O artigo 5º, referente aos direitos fundamentais, já tratava, ainda de que de forma geral, da proteção de direito da personalidade: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (Constituição Federal, 1988)

4358

A lei 9.296/1996, ainda, viria a acrescentar que:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (Assis, Mendes, 2019)

A proteção dos pessoais iniciou-se na Constituição Federal de 1988, todavia, pelo fato do ordenamento brasileiro não dispor de norma específica para cuidar do assunto aqui tratado, fazendo com que apenas a Constituição Federal trouxesse um tratamento bem mais limitado em relação à nova definição e tratamento de dados pessoais na sociedade atual e, com isso, surgiram tratados, acordos em decorrência da busca da proteção de dados no âmbito do território brasileiro.

Atualmente, encontra-se maior amparo jurídico na lei geral de proteção de dados, que mesmo com o nome bem sugestivo, apresentou novos conceitos e sanções civis-administrativas em relação aos dados pessoais, com foco numa grande mudança no conceito

e no respaldo jurídico, pois no século XXI, houve uma grande evolução na sociedade na sociedade virtual – a rede mundial de computadores (a internet).

Em decorrência dessa grande evolução, surgiu a necessidade de uma segurança ao usuário em relação ao vasto mundo virtual, mas também físico, expondo o usuário na rede virtual de diversas maneiras, seja em cadastros, acessos, pesquisas.

Atualmente, a lei 13.709/18 trata acerca, de forma especial sobre a proteção dos dados pessoais de tal forma que se consolida e vigorando como uma Lei sólida, enfatizando uma grande segurança jurídica diante das diversas situações, como bem observa:

Uma lei sólida, forte como a LGPD, além de ser uma trilha para que os brasileiros sigam e tenham mais controle sobre o que é feito com seus dados pessoais, significa construir um cenário de segurança jurídica, com padronização de normas e procedimentos, para que o empresariado se beneficie com igualdade de condições. (SERPRO GOV).

2. A CRIMINALIZAÇÃO COMO MECANISMO DE DEFESA SOCIAL

2.1 por que criminalizar nem sempre é a via adequada: uma visão sociológica do crime

A visão sociológica do crime aponta que a criminalização nem sempre é a via adequada para lidar com essa questão. Lombroso acredita que o homem nasce criminoso, com sua teoria do ‘delinquente nato’, na qual acreditava que os indivíduos que viriam nascer para praticar o crime, a reclusão e o encarceramento não seria solução. Porém, teoria esta que nos dias atuais com a evolução social, é descartada. (Fernandes, 2022, s.p).

Isso porque o crime não é apenas um problema individual, mas também social. O crime é resultado de uma série de fatores, como a desigualdade social, a falta de oportunidades, a exclusão social, entre outros. Portanto, a criminalização não resolve esses problemas estruturais que estão na raiz do crime.

Para o Lacassagne, o delinqüente é inseparável de seu ‘caldo’ e de sua cultura, do meio social em que se desenvolve. A sociedade é quem cria o criminoso, tendo a miséria fator preponderante da grande quantidade de delinqüentes, advogando, ainda, “que as sociedades se aperfeiçoem, melhorem a sorte dos humildes e dos pequenos e farão diminuir o crime.” (Alves, 2008, p.25)

Além disso, a criminalização pode levar a uma série de consequências negativas, como a superlotação das prisões, a estigmatização dos indivíduos criminalizados e a perpetuação do ciclo de violência e criminalidade.

Por isso, a visão sociológica do crime propõe outras formas de lidar com essa questão, como a prevenção do crime por meio de políticas públicas que promovam a igualdade social, a educação, o acesso à saúde e à cultura, entre outros. Também é importante investir em medidas de ressocialização dos indivíduos que cometeram crimes, para que possam se reintegrar à sociedade de forma produtiva e sem reincidência.

“Por meio de uma definição do que seja o crime, será possível tratá-lo como fato social e, a partir de então, realizar um estudo sobre suas causas e as possíveis respostas que lhes deverão ser aplicadas.” (Sanna, 2013, p.167)

A visão sociológica do crime aponta que a criminalização nem sempre é a via adequada para lidar com essa questão complexa e multifacetada. É preciso investir em políticas públicas que abordem as causas estruturais do crime e em medidas de ressocialização dos indivíduos que cometeram crimes, para que possam se reintegrar à sociedade de forma produtiva e sem reincidência.

“A criminologia visa a apresentar uma informação válida e confiável sobre tudo o que diz respeito ao seu objeto: o delito.” Dessa forma, entendendo a autora, chega ao resulta que o crime as variáveis e condições para o surgimento do crime vai além do resultado meramente individual do criminoso, tudo envolve o fator social em que o individuo está inserido. (Sanna, 2013, p.168).

4360

A autora Sanna defende que a criminalidade é um fator inerente à existência de qualquer sociedade, assim, a criminalidade é um fator social que condiz com as condições em comunidade que o individuo se encontra. Sanna defende, ainda, que “é utópica a tentativa de visualizar uma comunidade na qual não haja o cometimento de qualquer fato considerado como criminoso pela sua população”. Dessa forma, é uma realidade bem distante sonhar com o fim dos fatores considerados criminosos pela população. (Sanna, 2013, p.168)

2.2 O direito penal de emergência: uma visão sobre o papel do direito penal

No âmbito do Direito penal, existe uma vertente excepcional que trata acerca das matérias de urgências em meio ao clamor social em determinados assuntos fruto de imediatismo, o chamado direito penal de emergência.

É válido elencar a prática dessa ramificação do direito penal se concretiza com necessidade de uma rápida e radical resposta a atos que prejudicam o ambiente social de

forma grave. Todavia, o direito penal de emergência não foi feliz quando utilizado, pois mesmo acatando e rebatendo o problema de forma eficaz e rígida, não trouxe os resultados esperados pelo legislador a exemplo há a criação da Lei Maria da Penha e a lei do feminicídio, que passaram por esse estado de matéria penal de urgência e que por certo tempo funcionou, mas o quadro atualmente de crimes contra a mulher só aumenta exponencialmente a cada dia que passa. “Isso ocorre porque o Direito Penal não é instrumento de transformação social. Portanto, não tem aptidão para promover as mudanças estruturais necessárias.” (Damiani, 2022, s.p) .

Todavia, com o avanço da tecnologia e dos meios de comunicação, a (des)informação flui de maneira eficaz, resultando em muita visibilidade no papel de expansão do direito penal de urgência. A internet, por exemplo, é um “mar de informações” sem saber ao certo o que é real e o que não é, a população acaba estimulando os poderes da república a tomar decisões que possivelmente não seriam necessárias/ adequadas.

No tocante aos dados pessoais há uma grande urgência sobre o tratamento irregular desses dados, sendo assim é algo que o clamor popular realmente quer uma atitude por se tratar de boa parte da vida civil do indivíduo em sociedade.

A LGPD influencia todas as partes envolvidas, mas tem uma proposta genuína: tornar a proteção dos dados pessoais uma corresponsabilidade entre titular e organizações que os coletam, oferecer mais autonomia aos titulares sem interferir no cumprimento de obrigações. (Compugraf, 2022).

Ao que se trata do direito penal de urgência foi elencado, mas é necessário analisar se seria adequado a introdução do direito penal quanto a Lei Geral De Proteção De Dados. Bem, por se tratar de uma lei nova em relação às demais estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a proteção de dados pessoais vem como assunto pertinente nos dias atuais.

Além do mais que, nos dias atuais seja uma pessoa de direito público ou privado, jurídica ou física está sujeito ao uso indevido e ilícito para com esses dados dos titulares que lhe confiou. A lei está se consolidando muito bem, todavia há lacunas que não foram preenchidas ainda que tentada, mas atualmente a segurança jurídica, que é base do nosso ordenamento e da sociedade, esta impróspera e assim passando uma sensação de lei incompleta por suas ratios não serem bem sucedidas e com isso vem a última ratio do direito, o direito penal, para preencher essa lacuna deixada pela Lei de proteção de dados.

Atualmente é discutido o projeto lei da LGPD penal, que não se trata mais de uma mera especulação, é apenas questão de tempo para sua vigência.

Nesse contexto, a elaboração de uma legislação específica fundamenta-se na necessidade prática de que os órgãos responsáveis por atividades de segurança pública e de investigação/repressão criminais detenham segurança jurídica para exercer suas funções com maior eficiência e eficácia (Ante-projeto LGPD-Penal, 2019, p.01).

Ademais, o anteprojeto observa como pauta legal a discussão e aprovação de uma legislação específica para reprimir as infrações que envolvam dados dos titulares, bem observa os motivos do ante projeto da LGPD penal:

Trata-se, portanto, de projeto que oferece balizas e parâmetros para operações de tratamento de dados pessoais no âmbito de atividades de segurança pública e de persecução criminal, equilibrando tanto a proteção do titular contra mau uso e abusos como acesso de autoridades a todo potencial de ferramentas e plataformas modernas para segurança pública e investigações (Ante-projeto LGPD-Penal, 2019, p.01)

Como mencionado, o direito penal é uma saída que nem sempre tem o resultado esperado, mas é a última saída que apresenta o ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se a medida mais adequada para frear a prática de ações infratoras.

A responsabilização penal é cabível porque não só abrange novas formas de delitos sem o respaldo necessário, mas também irá ajudar na resolução de outros casos como ferramenta de investigação criminal que como é do saber de todos, vários crimes deixam vestígios e com uma ferramenta a mais para a conclusão dos casos independente da forma que seja necessária para a investigação.

3. A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DADOS COMO MECANISMO DE DEFESA SOCIAL

3.1 tratamento de dados pessoais no Brasil e a responsabilização penal.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) entrou em vigor em setembro de 2020, estabelecendo regras para o tratamento de dados pessoais por empresas e órgãos públicos. A LGPD tem como objetivo proteger a privacidade e os direitos fundamentais das pessoas em relação ao tratamento de seus dados pessoais.

A LGPD prevê a responsabilização penal das empresas e órgãos públicos que não cumprirem as regras estabelecidas pela lei. As penalidades podem incluir multas, suspensão do tratamento de dados e até mesmo a proibição total do tratamento de dados pessoais.

Além disso, a LGPD também prevê a responsabilização penal dos indivíduos que cometerem crimes relacionados ao tratamento de dados pessoais, como a obtenção ilegal de

informações pessoais, a divulgação não autorizada de dados pessoais e o uso indevido de informações pessoais.

A responsabilização penal no tratamento de dados pessoais é importante para garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas e para incentivar as empresas e órgãos públicos a cumprirem as regras estabelecidas pela LGPD. No entanto, é importante que a aplicação da lei seja feita de forma justa e proporcional, evitando abusos e garantindo o devido processo legal.

3.2. Análise de casos práticos correlacionados à violação de dados

Caso Facebook-Cambridge Analytica: em 2018, foi revelado que a empresa de consultoria política Cambridge Analytica havia obtido dados pessoais de milhões de usuários do Facebook sem o consentimento deles. Esses dados foram usados para criar perfis psicológicos e influenciar a opinião pública durante as eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016. O caso gerou uma grande polêmica e levou a uma investigação sobre a proteção de dados pessoais no Facebook. (BBC News Brasil, 2018, s.p)

Caso Equifax: em 2017, a empresa de crédito Equifax sofreu uma violação de dados que afetou cerca de 143 milhões de pessoas nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido. Os hackers obtiveram informações pessoais, como nomes, endereços, datas de nascimento e números de segurança social. O caso gerou uma grande preocupação com a segurança dos dados pessoais e levou a uma investigação sobre as práticas de segurança da Equifax. (EFE, G1, 2017, s.p).

Caso Yahoo: em 2016, a empresa de internet Yahoo sofreu uma violação de dados que afetou cerca de 1 bilhão de usuários. Os hackers obtiveram informações pessoais, como nomes, endereços de e-mail, senhas e datas de nascimento. O caso gerou uma grande preocupação com a segurança dos dados pessoais e levou a uma investigação sobre as práticas de segurança do Yahoo. (Higa, 2016, s.p)

Caso Marriott: em 2018, a rede de hotéis Marriott sofreu uma violação de dados que afetou cerca de 500 milhões de clientes. Os hackers obtiveram informações pessoais, como nomes, endereços, números de telefone, datas de nascimento e números de passaporte. O caso gerou uma grande preocupação com a segurança dos dados pessoais e levou a uma investigação sobre as práticas de segurança da Marriott. (G1, 2018, s.p)

A prática da pescaria de dados, ou melhor, o phishing é uma das práticas ilícitas que se desenvolve ao passo que a tecnologia evolui. Segundo Carlos (2022), a tecnologia tem proporcionado grandes feitos de maneira prática para a sociedade, por exemplo as transações bancárias, compras e cadastros de pessoas e por conta dessa facilidade que a internet oferece, novas ações delituosas surgem, como já referida a prática do phishing.

Para o denominado autor Carlos (2022) essas ações criminosas visam obter vantagens ilícitas e conseqüente furtando dados sigilosos bancários. Essas ações se dão especialmente pela internet, assim os criminosos utilizam-se de meios ludibriosos para conseguir seus objetivos: enganar o usuário receptor da mensagem, fazendo-o incorrer no erro e adentrar em sites, e-mails e redes sociais falsas.

Para Pinheiro (2022), “As tentativas de fraude buscam levar o usuário a realizar alguma ação que revele suas informações ou direcioná-lo para sites falsos ou instalar nos dispositivos software maliciosos.” (Pinheiro, 2022, s.p).

Esses casos práticos mostram a importância da proteção de dados pessoais e os riscos envolvidos na violação desses dados. As empresas e órgãos públicos devem adotar medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais dos usuários e evitar violações. Além disso, é importante que haja uma legislação completa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a LGPD é uma importante legislação que estabelece regras para o tratamento de dados pessoais no Brasil e prevê a responsabilização penal das empresas, órgãos públicos e indivíduos que não cumprirem as regras estabelecidas pela lei.

É importante que a aplicação da lei seja feita de forma justa e proporcional, garantindo a proteção dos direitos fundamentais das pessoas e incentivando a adoção de práticas seguras de tratamento de dados pessoais.

Dessa forma, a LGPD Penal vem como artifício necessário para o cumprimento estrito de tal lei, por se tratar da última ratio, visto que o ordenamento jurídico brasileiro trata a esfera penal assim. Mediante a grande demanda dessa matéria, a lei teve os holofotes a todo tempo, por enquadrar praticamente todo e qualquer cidadão em território nacional, com a exceção claro de povo altamente insociáveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12/04/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/04/2023.

MENKE, Fabiano. Spiros Simitis e a primeira lei de proteção de dados do mundo, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/355182/spiros-simitis-e-a-primeira-lei-de-protecao-de-dados-do-mundo>. Acesso em: 16/04/2023.

Basan, Arthur Pinheiro. Publicidade digital e proteção de dados pessoais: o direito ao sossego / Arthur Pinheiro Basan. Pg. 213 - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

BRASIL. Lei de Interceptação Telefônica, Lei nº 9.296/96. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 28/04/2023.

LEMOS, Carlos Albuquerque. Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): desafios da adequação à Lei para as instituições públicas e privadas, 2021. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd-desafios-da-adequacao-a-lei-para-as-instituicoes-publicas-e-privadas/>. Acesso em: 29/04/2023

4365

MENDES, Assis. Histórico das leis de proteção de dados e da privacidade na internet, 2020. Disponível em: <https://assisemendes.com.br/historico-protecao-de-dados/>. Acesso em 20/04/2023.

VANZIM e PANTEADO. Como são classificados os dados pessoais de acordo com a LGPD?. Disponível em: <https://www.vp.adv.br/blog/como-sao-classificados-os-dados-pessoais-de-acordo-com-a-lgpd/>. Acesso em 12/03/2023.

SERPRO. O impacto da LGPD nos negócios. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/empresa/o-impacto-lgpd-nos-negocios>. Acesso em: 28/03/2023.

PINHEIRO, Vânia Maria de Oliveira Rodrigues. Phishing e a pescaria de dados, 2022. Disponível em: <https://techcompliance.org/phishing-pescaria-de-dados/>. Acesso em: 06/06/2023.

CARLOS, Luciano. Phishing: a pescaria para furtar seus dados na internet, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/phishing-a-pescaria-para-furtar-seus-dados-na-internet/>. Acesso em: 06/06/2023.

COMPUGRAF. Por que existe a LGPD? – Por trás da lei. Disponível em: <https://www.compugraf.com.br/por-que-existe-a-lgpd/>. Acesso em: 06/06/2023.

DAMIANI. Direito Penal de emergência como resultado da pressão midiática. Disponível em: <https://damiani.adv.br/direito-penal-de-emergencia/> acesso em 22/05/2023. Acesso em: 07/06/2023.

FERNANDES, Bianca da Silva. Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cesare-lombroso-criminoso-nato/>. Acesso em: 11/06/2023.

ALVES, Ana Cristina Borba. Sociologia do crime e da violência: livro didático / Ana Cristina Borba Alves; design instrucional Carmen Maria Cipriani Pandini, [Luiz Henrique Queriquelli]. – 2. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2008.

SANNA, Flávia. O papel da criminologia na definição do delito, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_153.pdf. Acesso em: 11/06/2023.

BRASIL, BBC News. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 11/06/2023

EFE, agência. Equifax, empresa de crédito dos EUA, sofre ataque hacker e dados de 143 milhões de pessoas são expostos, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/equifax-empresa-de-credito-dos-eua-sofreataque-hacker-e-dados-de-143-milhoes-de-pessoas-sao-expostos.ghtml>. Acesso em: 11/06/2023.

4366

HIGA, Paulo. De novo: Yahoo admite outro vazamento, agora com 1 bilhão de contas afetadas, 2016. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2016/12/14/yahoo-vazamento-1-bilhao/>. Acesso em: 11/06/2023.

G1. Vazamento de dados dos hotéis Marriott pode ter afetado 500 milhões de clientes, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/11/30/vazamento-de-dados-dos-hoteis-marriott-pode-ter-afetado-500-milhoes-de-clientes-diz-a-rede.ghtml>. Acesso em: 12/06/2023.

BRASIL, Anteprojeto LGPD penal. Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/DADOS-Anteprojeto-comissao-protexao-dados-seguranca-persecucao-FINAL.pdf>. Acesso em: 12/06/2023.